

São Paulo, 06 de maio 2014.

À
Exma. Senhora Presidenta da República
Sra. Dilma Rousseff
E-mail: gabinetepessoal@presidencia.gov.br

A/C: Exmo. Ministro do Turismo
Sr. Vinicius Nobre Lages
E-mail: gabinete-mtur@turismo.gov.br

A/C: Exmo. Ministro da Justiça
Sr. José Eduardo Cardozo
E-mail: agenda.ministro@mj.gov.br;
assessoria.ministro@mj.gov.br

A/C: Exmo. Presidente da Embratur
Sr. Vicente José de Lima Neto
Email: presidencia@embratur.gov.br

Ref.: Projeto de Lei 5.120/2001 – razões de veto

Exma. Senhora,

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos, de utilidade pública federal, criada em julho de 1987 e mantida por seus associados. A missão do Idec é promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica.

Entre as atividades desenvolvidas pelo Idec para o cumprimento de sua missão encontram-se a realização de testes e pesquisas relacionados à qualidade e segurança de produtos e serviços, a publicação mensal da Revista do Idec, o acompanhamento de legislações referentes às relações de consumo, bem como a participação no seu processo

de discussão, a elaboração de ações judiciais de caráter coletivo e, por fim, a manutenção do portal eletrônico (www.idec.org.br). O acompanhamento das legislações referente as relações de consumo é função embrionária do Idec, exatamente por este motivo, faz-se necessário pontuar e requerer o veto dos artigos 13, 15 e 17 do Projeto de Lei 5.120/2001, que versa sobre as atividades das agências de turismo e foi enviado para a sanção presidencial em 24/04/2014.

O Idec fazendo uso de suas atribuições estatutárias e atendendo o que a sociedade espera de uma organização que milita em prol dos consumidores, leva àquela que milita em prol de toda a sociedade os fundamentos que justificam o veto do artigos supra mencionados do PL in fine, posto que nitidamente violam artigos e princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Código Civil (CC) e a da própria Constituição Federal (CF).

O referido projeto de lei viola garantia fundamental da defesa do consumidor pelo Estado positivada pelo art. 5, XXXII da CF, viola também princípios basilares do CDC, entre eles o equilíbrio nas relações de consumo e a boa-fé objetiva, este último também positivado pelo Código Civil.

Não há dúvidas que o Código Consumerista foi criado para equilibrar as relações de consumo, para tanto prevê alguns direitos que colocam o consumidor, a parte mais vulnerável na relação de consumo, em situação de equilíbrio. Um dos direitos previstos corresponde a responsabilidade solidária e objetiva de todos os fornecedores que compõe a cadeia de consumo.

Neste ponto, destaca-se que o artigos 13 e 15, do Projeto de Lei em referência, tem como escopo excluir a responsabilidade objetiva e a solidariedade das agências de turismo nos serviços que intermedia, como facilmente se constata pelo leitura dos referidos artigos:

Art. 13. A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, **não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.**

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.

Art. 15. As Agências de Viagens e Turismo **não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos** cujas

atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.
(sem negrito no original)

Citados dispositivos imputam aos consumidores o dever de provar a responsabilidade das agências de turismo, representando um retrocesso e uma mitigação dos direitos dos consumidores.

Na linha do retrocesso deve-se destacar a inversão do ônus da prova, uma facilitação da defesa do consumidor em juízo que também é violada pelos artigos 13 e 15 do PL, pois não se pode inverter o ônus da prova quando o consumidor terá que provar a culpa das agências de turismo.

É notório que apresentar as agências de turismo com a responsabilidade subjetiva traz graves consequências aos consumidores brasileiros que, para terem seus conflitos consumeristas resolvidos, serão obrigados a comprovar a culpa das agências de turismo quanto antes, de acordo com o CDC, poderiam demandar todos fornecedores envolvidos na cadeia de consumo.

Ademais, quanto a boa-fé objetiva do fornecedor destaca-se que a isenção de responsabilidade nos moldes dos artigos 13 e 15 do PL, contribuirá para a elaboração de contratos que não prestigiarão a boa-fé, muito pelo contrário, os contratos serão evitados por obscuridades, já que todo serviço pode ser considerado "serviço específico" e qualquer fato ou ato pode ser imputado a terceiros, isentando, assim, a responsabilidade da agência de turismo em diversos casos.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de veto do artigo 17 do referido PL, que prevê:

Art. 17. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Turismo que os operem ou vendam.

Referido dispositivo viola os princípios já citados, pois prevê que nos casos de serviços prestados no exterior as agências de turismo só responderão se a empresa que prestou o serviço não tiver representação no Brasil, enquanto que com a legislação vigente as agências respondem sozinhas ou em conjunto com a prestadora do serviço, o que colocará, mais uma vez o consumidor em desvantagem.

O veto dos artigos 13, 15 e 17 do Projeto de Lei 5.120/2001, justifica-se não só pelo retrocesso legal e processual em desfavor dos milhões de consumidores que utilizam os serviços intermediados pelas agências de turismo, mas pelo inegável interesse público envolvido na questão.

Sancionar o Projeto de Lei 5.120/2001 nos moldes que se apresenta é contribuir demasiadamente para o enfraquecimento dos direitos dos consumidores brasileiros e certamente gerará precedentes para que outros segmentos de prestações de serviços pugnem pela diminuição de suas responsabilidades nas relações de consumo.

Em resumo, o Idec vem, respeitosamente, por meio da presente carta, **pedir a V. Exa. o veto dos artigos 13, 15 e 17 do Projeto de Lei nº 5.120/2001**, para manutenção da responsabilidade objetiva das agências de turismo em respeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Elici Maria Checchin Bueno
Coordenadora Executiva do Idec

Mariana Alves Tornero
Advogada